

Despacho de encaminhamento do processo de CBEX ao MP/TCU, VIA ADGECEX/SCBEX

TC 009.249/2017-6

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva (**débito**), organizada a documentação a ser encaminhada à Gerência Jurídica da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Gerjur/Codern) e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, § 3º, da Resolução TCU- 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Adgecex/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsáveis solidários	CPF/CNPJ	TJ	Localização	Acórdãos
Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo	143.076.344-20	1/12/2016	Peça 156	1595/2008-TCU-Plenário (Condenatório)
José Jackson Queiroga de Morais	088.769.084-04	12/10/2016	Peça 155	2353/2008-TCU-Plenário (Retificador) 305/2009-TCU-Plenário (Embargos de Declaração)
Rubens de Siqueira Júnior	241.509.167-72	8/11/2016	Peça 157	2266/2015-TCU-Plenário (Recurso de Reconsideração)
Plácido Rodriguez Rodriguez	230.980.824-53	8/11/2016	Peça 158	1894/2016-TCU-Plenário (Embargos de Declaração) 2299/2016-TCU-Plenário (Retificador)
Constremac Construções Ltda.	03.998.869/0001-65	14/10/2016	Peça 159	328/2017-TCU-Plenário (Negativa de Petição)

2. Esclarece-se, quanto à notificação do responsável Plácido Rodriguez Rodriguez, que, a despeito de constar no Ofício 1044/2008-TCU/Secex-RN, de 17/11/2008, o endereço equivocado de outro responsável nos autos (Rubens de Siqueira Júnior) – razão por que, inclusive, tal endereço não constou da Ficha de Informações Pessoais –, o vício foi convalidado ante a assinatura de próprio punho do responsável, em 5/12/2008, tendo sido, assim, saneada sua devida e regular notificação do acórdão condenatório objeto daquela comunicação.

3. Pelo mesmo motivo, quanto ao mesmo responsável, em que pese constar, no Ofício 219/2009-TCU/Secex-RN, de 30/3/2009, o endereço equivocado nos autos (constou, em verdade, seu antigo endereço profissional no Terminal Salineiro/Codern em Areia Branca, conforme comprovante de pesquisa de endereço) – razão por que, inclusive, tal endereço também não constou da Ficha de Informações Pessoais –, o vício foi convalidado ante a interposição de Recurso de Reconsideração pelo responsável, em 28/4/2009, tendo sido, assim, saneada sua devida e regular notificação do acórdão condenatório objeto daquela comunicação.

4. Registre-se que, mesmo intempestivo o citado recurso, o responsável Plácido Rodriguez Rodriguez não foi prejudicado, visto que a unidade técnica (Serur) consignou, no exame de admissibilidade, que a despeito do “endereço diverso do constante da Consulta à Base CPF”, a Serur



“considerou prejudicado o exame de tempestividade”, conhecendo, assim, do recurso de reconsideração, **com efeito suspensivo** extensivo a todos os responsáveis (informações constantes do documento anexado em “Ciência de Comunicação”, alusiva ao ofício mencionado).

5. Esclarece-se, ainda, que, em razão da retificação do Acórdão 1595/2008-TCU-Plenário pelo Acórdão 2353/2008-TCU-Plenário – que impactou a empresa responsabilizada solidariamente nos autos, este último *decisum* passou a constar como origem da dívida no demonstrativo de débito.

6. Registra-se que há decisão judicial (Processo 0810485-11.2016.4.05.8400, 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Natal – Rio Grande do Norte), datada de 28/6/2017, tendo como autora a empresa Constremac Construções Ltda. e como ré a União Federal, assinada pelo magistrado Janilson Bezerra de Siqueira, devidamente submetida à Consultoria Jurídica do TCU, para exame, em que se suspende a inscrição do débito no Cadin – **mas não obsta o regular prosseguimento quanto à ação de execução** –, cujo trecho principal da parte dispositiva se transcreve a seguir (com destaques):

(...)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o novo pedido de tutela de urgência formulado, atribuindo-lhe natureza cautelar, recebendo a Carta de Fiança Bancária como garantia das dívidas discutidas nestes autos e determinando que a ré **se abstenha de inscrever os referidos débitos no CADIN ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito**, até ulterior deliberação judicial, caso não haja outro óbice para tal além do discutido nestes autos. Utilizando-me do poder geral de cautela conferido ao magistrado, determino a **suspensão dos atos constritivos referentes aos débitos discutidos nos autos**, uma vez que a dívida encontra-se devidamente garantida.

(...)

7. Ainda, o não cumprimento do prazo estabelecido no art. 3º da Resolução 178/2005, para autuação do processo de CBEX, justifica-se em virtude da concomitante:

(i) renovação integral do quadro da Assessoria/Secex-RN, setor que supervisiona a constituição e montagem das cobranças executivas;

(ii) mudança da Chefia do SA, setor que executa a autuação e montagem das CBEX;

(iii) aposentadoria dos dois principais servidores responsáveis diretamente pelos processos na Unidade Técnica, além de, especificamente;

(iv) a complexidade e extensão dos processos *sub examine*, objeto de sete acórdãos decisórios ao longo de mais de uma década de tramitação, com dezenas de ofícios, centenas de peças e milhares de páginas.

Ao MP/TCU, via Adgecex/Scbex.

Secex/RN, em 14 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Adriano de Sousa Maltarollo
Assessor – AUFC Matr. 3391-0
(Portaria de Delegação Secex/RN 2/2013)